

IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA: ESTUDO DE CASO SOBRE O MANÍACO DO PARQUE

Anna Flávia Melo de Sousa¹

RESUMO: A responsabilidade penal do psicopata é, até os dias atuais, tema de debates entre doutrinadores e magistrados e ministros. Ao longo dos séculos diversos psicopatas estiveram presentes na mídia e foram objetos de opiniões conflitantes no mundo jurídico. A ideia de imputabilidade do portador do transtorno de personalidade antissocial traz à tona que ainda para a psiquiatria e para psicologia, o tema é controverso. A psicopatia é considerada como um transtorno e não uma doença mental, o que faz com que, a maior parte da doutrina considere o psicopata como semi-imputável. Nesse sentido, diversos estudiosos do Direito, da criminologia, da psiquiatria e psicologia levantam que o portador do transtorno de personalidade antissocial é capaz de entender o caráter ilícito, mas tem sua capacidade volitiva prejudicada. Com a constatação da diminuição do elemento volitivo que se põe a discussão, aplicando ao caso de Francisco de Assis Peireira – O Maníaco do Parque –, *serial killer* que matou, ao menos 10 mulheres, no ano de 1998, e, em seus julgamentos, foi considerado penalmente imputável, apesar do diagnóstico de psicopatia e de semi-imputabilidade. A partir daí, é possível dizer qual é o melhor tratamento para psicopatas, seja por meio da pena ou de aplicação de medida de segurança, considerando-o culpável ou não.

Palavras-chave: psicopata, imputabilidade, *serial killer*.

ABSTRACT: The criminal responsibility of the psychopath is, up to the present day, the subject of debates between indoctrinators and magistrates and ministers. Over the centuries several psychopaths have been present in the media and have been the subject of conflicting opinions in the legal world. The idea of imputability of the bearer of antisocial personality disorder brings to the fore that even for psychiatry and psychology, the subject is controversial. Psychopathy is considered a disorder and not a mental illness, which means that most of the doctrine considers the psychopath as semi-imputable. In this sense, several scholars of law, criminology, psychiatry and psychology argue that the bearer of antisocial personality disorder is able to understand the illicit character, but his volitional capacity is impaired. It is from the verification of the decrease in the volitional element that the discussion begins, applying to the case of Francisco de Assis Peireira - O Maníaco do Parque -, *serial killer* who killed at least 10 women in 1998, and in his judgments, was considered

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Lorena Braga Raposo.

criminally imputable, despite the diagnosis of psychopathy and semi-imputability. From there, it is possible to say what is the best treatment for psychopaths, either through the penalty or by applying a security measure, considering it guilty or not.

Keywords: psychopath, imputability, serial killer.

INTRODUÇÃO

A psicopatia é um conceito médico e psicológico que tem por base determinados comportamentos e afetividades considerados antissociais. Na atualidade, o psicopata tem sido associado à uma pessoa impulsiva, ausente de empatia, nômade, com rompimento repentino de relacionamentos e uma certa tendência aos desvios de regras sociais e jurídicas.

Neste sentido, a Criminologia se apresenta como uma ciência interdisciplinar que possui o intuito de explicar a origem e o desdobramento da infração penal, do criminoso, da vítima e do controle social do delito através da antropologia, da medicina e da psicologia. E o Direito Penal, de outro modo, como ramo do conhecimento mais restrito que se preocupa com o crime enquanto descrito na norma penal.

A problemática central consiste na resolução do conflito em relação à discussão concernente à possibilidade de se considerar a psicopatia, quando torna seu portador um criminoso, como consequência de uma sucessão de estímulos sociais e culturais, e/ou biológicos; e a partir daí definir se o psicopata é penalmente imputável, semi-imputável ou inimputável, e qual seria o tratamento penal ideal ao psicopata.

O presente trabalho de conclusão de curso visa aplicar os referenciais teóricos da Criminologia e do Direito Penal ao caso de Francisco de Assis Pereira – o Maníaco do Parque –, conhecido Serial Killer que assassinou, ao menos, 16 mulheres de classes menos favorecidas, no estado de São Paulo, durante o ano de 1998.

Em seu laudo psiquiátrico, o Maníaco do Parque foi considerado semi-imputável. Entretanto, contrariando os laudos técnicos apresentados à época do julgamento, o Promotor de Justiça Edilson Mougnot Bonfim, em plenário do Tribunal do Juri, sustentou que Francisco era imputável. Por conseguinte, o *Serial Killer* foi condenado, apesar do diagnóstico de psicopatia. Diante de tais fatos, é correto

considerar o famoso psicopata como semi-imputável ou imputável? O tratamento dado pela legislação penal, ao psicopata, é o mais adequado e atende aos anseios da sociedade?

É possível para aquele que deseja estudar a dinâmica do crime e do criminoso, unir os dois ramos do conhecimento para melhor aplicar a dogmática penal, já que para que legislador e o aplicador do Direito criem e deem sentido à norma penal, é imprescindível compreender o desenvolvimento das ciências médicas e da psicologia com relação ao crime, ao criminoso e também ao psicopata.

2. A HISTÓRIA DA PSICOPATIA E DA IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

A psicopatia é um tema bastante controverso que gera discussões doutrinárias, jurisprudenciais e médicas desde os primórdios. Ao pensar no psicopata, resgatamos diversas histórias emblemáticas de *serial killers* conhecidos em todo o mundo através das mídias, das séries de tv e filmes, como o caricato Hanibal Lecter, personagem do filme “O Silêncio dos Inocentes”, e até figuras autênticas como Charles Manson e o famoso Adolf Hitler.

No Brasil, alguns personagens reais ficaram conhecidos na mídia em meados do século passado e início do século XXI: “Chico Picadinho”, “O Maníaco do Parque”, “Champinha”, etc. Há uma característica em comum entre todos esses sujeitos e que é o objeto do presente trabalho: a psicopatia e como a mesma é vista na criminologia e no Direito Penal.

Desde a Grécia Antiga, cerca de 400 a.c, se tenta entender o comportamento humano. Passando por Hipócrates, que estudava sobre transtornos mentais, abordando múltiplos desvios comportamentais, e indo até Teosfrasto – discípulo de Aristóteles, que enumerou algumas características que hoje são usadas para identificação de psicopata.

Apesar de o debate acerca dos transtornos mentais durar séculos, somente no final do século XVIII e início do século XIX, cientistas resolveram se aprofundar no tema e criar bases empíricas para identificação de pessoas criminosas. Através da

análise de características físicas, o famoso médico Cesare Lombroso, tentou estabelecer traços de indivíduos predestinados ao comportamento criminoso.²

O médico francês Philippe Pinel (1745-1826), considerado o pai da Psiquiatria, descreve o psicopata como um maníaco que não apresenta nenhuma lesão em sua capacidade de compreensão, mas vive sob o domínio de uma fúria instintiva e abstrata.

Na década de 1990, a psiquiatra Hilda Morana, pela escala PCL-R, de *Psychopath Checklist Revised*, através de “Penitenciárias Brasileiras para Detecção de Psicopatas”, propôs alteração legislativa para separar criminosos psicopatas dos criminosos comuns, visto que os primeiros deveriam ser colocados em prisões especiais.

Atualmente existem discussões no ramo jurídico, no Brasil, acerca da possibilidade de estabelecer a imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade do psicopata. No primeiro caso, o psicopata seria plenamente capaz de entender o caráter ilícito de determinada conduta, podendo se sujeitar à pena. No segundo caso, haveria uma redução de pena, de acordo com o artigo 26, parágrafo único do Código Penal.

2.2 As características e a definição da psicopatia aplicadas ao caso do “Maníaco do Parque”

A psicopatia é considerada um transtorno de personalidade crônico que se mostra, geralmente, desde a infância, perpassando pela puberdade e indo até a fase adulta. Os psicopatas apresentam algumas características marcantes. A psiquiatra Hilda Morana traduziu em 2003 a tabela *Psychopath Checklist Revised*, feita pelo psicólogo Robert Hare, e validada no Brasil para identificação do psicopata³: a) charme superficial e loquacidade; b) busca por estimulações e tendências ao tédio; c) mentira patológica; d) superestima; e) ausência de remorso ou culpa; f) estilo de vida parasitário; g) insensibilidade afetiva ou emocional, indiferença e falta de empatia com

² SHECAIRA, 2020. Pág. 20.

³ RODRIGUES, 2018, pág. 127.

os outros; h) descontrole comportamental e promiscuidade; i) ausência de metas realistas a longo prazo; j) problemas graves de comportamento na infância; k) delinquência juvenil; l) versatilidade criminal; m) violação da liberdade condicional; n) relacionamentos de curta duração.

De acordo com o artigo “O que é um psicopata?”, publicado na revista “Scientific American – Mente Cérebro”:

O termo psicopata foi descrito pela primeira vez em 1941 pelo psiquiatra americano Hervey M. Cleckley, do Medical College, da Geórgia, a psicopatia consiste num conjunto de comportamentos e traços de personalidade específicos. Encantadoras à primeira vista, essas pessoas geralmente causam boa impressão e são tidas como “normais” pelos que as conhecem superficialmente. No entanto, costumam ser egocêntricas, desonestas e indignas de confiança. Com frequência adotam comportamentos irresponsáveis sem razão aparente, exceto pelo fato de se divertirem com o sofrimento alheio. Os psicopatas não sentem culpa. Nos relacionamentos amorosos são insensíveis e detestam compromisso. Sempre têm desculpas para seus descuidos, em geral culpando outras pessoas, raramente aprendem com seus erros ou conseguem frear impulsos.

O psicólogo britânico Adrian Raine (2015, p. 39 e 40) nos diz que, do ponto de vista antropológico, a psicopatia pode ter diversas origens e desdobramentos. Segundo o autor, diferentes nichos ecológicos podem ou não propiciar comportamentos psicopáticos. Seguindo tal linha de raciocínio, Raine apresenta a cultura dos !Kung, localizados no deserto Kalahari, na África do Sul, e dos Mundurucu, na Amazônia. Os primeiros vivem em um ambiente extremamente difícil, relativamente inóspito, e devido às tais condições, comportamentos antissociais são deixados de lado e a cooperação entre os integrantes estão em um alto grau. Os segundos, de outro turno, são agricultores tropicais que vivem em nichos com biodiversidade alta, nos rios Tapajós e Trombetas, na Amazônia. Conveniente às condições de vida dos Mundurucus, a competitividade entre os machos tem um acréscimo significativo, fazendo com que haja maior incidência de comportamentos agressivos muito semelhantes à psicopatia.

Raine (2015, p. 40) continua dando como exemplo os índios Ianomâmi, localizados no Sul da Venezuela e no Norte do Brasil, vivendo em um nicho ecológico bastante rico. Na cultura Ianomâmi, a quebra de regras acontece de acordo com seus interesses, mulheres são apropriadas forçadamente e os meninos são socializados em atos bastante agressivos, ainda em tenra idade. Devido às tais práticas, o índice

de morte do sexo masculino por agressão é de 30%, sendo que cerca de 44% dos homens ianomâmi, com idade de 25 anos, já mataram alguém. Portanto, a violência, nessa sociedade, é socialmente bem vista. Tais características estão presentes no psicopata ocidental que é extremamente propenso a cometer homicídios para obtenção de benefícios pessoais.

Por outro lado, Raine (2015, ps. 117 e 188) apresenta argumentos de que a psicopatia pode ser resultado de alterações neuroanatômicas, mas que é uma tarefa extremamente complexa de se determinar. O autor continua mencionando uma área do cérebro chamada giro angular, localizado na metade inferior do lobo parietal, acima do córtex temporal superior e defronte ao córtex visual, é responsável pela interconexão de informações visuais, auditivas, somatossensoriais e vestibulares. A mencionada região cerebral está relacionada à capacidade de leitura, escrita e aritmética, e se desenvolve durante a infância. Pesquisas científicas têm associado a diminuição da glicose nessa área do cérebro à dificuldade de leitura e aritmética. Nesse mesmo sentido, tem-se que psicopatas possuem diversas dificuldades de aprendizagem, e geralmente vão mal na escola. A partir daí ocorrem sucessões de efeitos sociais decorrentes do mencionado problema: o psicopata vê-se sem perspectivas, tendo problemas para conseguir emprego e relacionar-se. Assim, cria-se um ambiente propício à prática de violência e de delitos para conseguir o que quer.

No Brasil, psicopatia tem ganhado uma roupagem diferenciada desde o início do século XXI, principalmente com os trabalhos da psiquiatra Hilda Morana⁴:

O comportamento dos transgressores diagnosticados como psicopatas difere de modo fundamental dos demais criminosos nos seguintes aspectos: os primeiros são os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países; iniciam a carreira criminal em idade precoce; cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos; são os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional.

Em *Psicopatas Criminosos e a Sociedade Vulnerável*, SILVA e DIAS (2019, p. 73), falam sobre as características do psicopata de acordo com os conhecimentos modernos da psiquiatria forense:

⁴ MORANA, 2003, p. 26.

A característica fundamental da psicopatia é o afeto indiferente, a ausência de empatia. É a incapacidade de o sujeito se identificar com o outro cuja condição é sôfrega, em especial quando a condição de sofrimento é imputada pela própria pessoa do psicopata. A psicopatia é a ruptura intrassubjetiva com os elementos que constituem a suscetibilidade do próprio sujeito em acolher os padrões culturais de desenvolvimento da vida humana. Não há os sintomas típicos dos transtornos de personalidade. Não há a incidência de alterações da sensopercepção. O psicopata não tem alucinações, não tem ilusões, não tem delírios. No entanto, as expressões emocionais no psicopata são mimetizadas conscientemente, ou seja, o sujeito tem de aprender a copiar as expressões emocionais (tristeza, alegria, etc.) para poder representa-las. Sua constituição subjetiva não evolui com essas expressões. As emoções não são suficientes para modificar o comportamento do psicopata. As experiências afetivas das outras pessoas não o sensibilizam. No entanto, o sujeito não sente ter um prejuízo causado por essa falta de sensibilidade. Não há sofrimento psíquico para o psicopata em razão de não se emocionar

Francisco de Assis Pereira, conhecido no Brasil como “O Maníaco do Paque”, nasceu no interior de São Paulo, em Guaraci, no ano de 1968. O famoso *serial killer* brasileiro teve uma infância, adolescência e a idade adulta repletas de abusos e traços psicopáticos: 1) durante criança teria sofrido diversos abusos sexuais de uma de suas tias; 2) sempre foi considerada uma pessoa simpática, com boa labia e praticava patinação em grupos e campeonatos; 3) quando adulto passou a ter relações homossexuais forçadas com um de seus chefes; 4) frequentemente ia aos matadouros e presenciava a morte de animais, afirmando que sentia pena, mas não se importava em presenciar o abate.

Na fase adulta, enquanto trabalhava como motoboy, próximo à estação de metrô Jabaquara, em São Paulo, Francisco abordava diversas jovens de classes menos favorecidas, sob o pretexto de que era fotógrafo e que poderia proporcionar às jovens dinheiro e fama. Entretanto, o conhecido “Maníaco do Parque” usava tais promessas para atrair as jovens, estuprá-las e matá-las. Cerca de 10 (dez) corpos de mulheres foram encontrados no Parque do Estado, na Zona Sul de São Paulo, de janeiro a agosto de 1998, com sinais de violência sexual e dispostos de joelho, do mesmo modo como via os bois sendo abatidos no matadouro quando criança.

Ao ser interrogado pela polícia, Francisco admitiu o assassinato de mais de onze mulheres e negou os estupros. Entretanto, estima-se que 16 (dezesseis) mulheres foram vítimas do psicopata, em que nove foram estupradas e sete foram assassinadas.

CAIXETA e COSTA (2009, p. 39) informam que o diagnóstico de Francisco apontou para “um homicídio sexual por fatores inconscientes”, que foram influenciados pelos maus-tratos e abusos sofridos, disfunções sexuais, sentimento de insuficiência, etc.

É certo que os fatores narrados acima denotam forte ações autodestrutivas e uma tendência a comportamentos criminosos. Vários estímulos externos podem ter influenciado os crimes cometidos por Francisco, já que sofreu diversos abusos e era sádico durante a infância, a adolescência e a fase adulta.

3. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

Devido à interdisciplinaridade da Criminologia, é possível estudar a psicopatia e o psicopata perpassando por diversos ramos do conhecimento humano para enfim definir se o psicopata é penalmente imputável, semi-imputável ou inimputável.

PACELLI e CALLEGARI (2019, pág. 369) afirmam que “o crime se configura formalmente quando atendidos os requisitos legais acerca da tipicidade, da ilicitude e da capacidade do agente (imputabilidade penal)”.

O conceito de culpa leva recorrentes modificações e alterações doutrinárias, de acordo com sua evolução histórica, social e jurídica. Ele se divide entre formal e material. O primeiro se refere à reprimenda suficiente ao autor de fato típico e ilegal, norteadas pela noção de potencial consciência da ilicitude do fato e à plausibilidade de exigência de conduta de acordo com as normas jurídicas. A última, por outro turno, se refere à reprimenda palpável – que fundamenta a aplicação da pena –, vendo o agente como imputável, já que com consciência da ilicitude de seu fato, sem qualquer hipótese de excludente de ilicitude, opta por transgredir a norma penal.

O conceito de culpabilidade tem diversas vertentes. A visão psicológica da culpabilidade, diferentemente do corrente *jus* naturalista, que atribui a culpa ao livre-arbítrio, diz respeito ao determinismo biológico. Nesse sentido, Busato afirma:

Se o direito era submetido à análise metodológica das ciências naturais, claramente, do **dolo deveria ser considerado desde um ponto de vista**

natural. Assim, concebeu-se a culpabilidade como o vínculo psicológico que unia o sujeito à sua realização delitiva, qual seja, ao resultado produzido por sua ação.³² Essa relação era de uma “causalidade psíquica”³³ expressada nas formas de dolo e culpa, **sendo o dolo a causação voluntária do resultado e a culpa (imprudência) a causação involuntária do resultado.**
(...)

dolo e culpa não eram apenas as formas de culpabilidade, mas também esgotavam o conceito, que não era composto por nenhum outro elemento mais, admitindo, tão somente como pressuposto, a imputabilidade, traduzida na capacidade de ser culpável⁵.

Entretanto, de acordo com o conceito jurídico-psicológico, o conceito de culpabilidade apresenta elementos intrínsecos: a imputabilidade, o dolo ou a culpa, e circunstâncias coexistentes.

De outro lado, a teoria normativa pura traz a culpabilidade como um fenômeno lógico-objetivo, balizado por sua finalidade. Trata-se de concepção estritamente normativa, desprezando os elementos subjetivos da culpa. Assim, o dolo e a culpa integram a conduta e não são elementos da culpabilidade. A referida teoria traz em seu bojo três requisitos: a imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa

Dentro da culpabilidade existe o que a doutrina jurídica chama de teoria cculpabilidade, defendida por Zaffaroni. Tal instituto põe em voga não só a igualdade formal, mas também a igualdade material, visto que, como leciona Nucci (2020, p. 473), “trata-se de uma reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado, tanto quanto se faz com o autor de uma infração penal, quando se verifica não ter sido proporcionada a todos igualdade de oportunidades na vida, significando, pois, que alguns tendem ao crime por falta de opção.”

NUCCI ainda continua acerca da culpabilidade:

A culpabilidade é o elemento essencial, moral e ético, que serve de ligamento entre crime e pena, justamente por estar presente nos dois cenários: é imprescindível para a constatação do crime, mas também para a aplicação da pena. Em outros termos, é o fundamento e o limite da pena. Cometido o fato típico e antijurídico, **para verificarmos se há crime, é imperioso constatar a existência de reprovabilidade do fato e de seu autor, devendo este ser imputável, agir com consciência potencial de ilicitude (para os causalistas, inclui-se, também, ter atuado com dolo ou**

⁵BUSATO, 2020. p. 440.

culpa) e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito. Reconhecida a censurabilidade do injusto (fato típico e antijurídico), encontramos o *crime*, logo, impõe-se a condenação. Passa-se, a partir desse ponto, ao contexto da aplicação da pena, tornando-se à análise da culpabilidade, aliás, expressamente mencionada no art. 59 do Código Penal, para encontrar a justa medida da pena. Entretanto, agora está ela despida de outros elementos específicos, significando apenas o grau de censura merecido pelo agente em face do que fez. Nesse ponto, em especial, para que não se julgue o ser humano apenas pelo que ele é ou pela sua conduta de vida, devemos voltar os olhos ao que fez.

A imputabilidade, em termos gerais, faz parte da culpabilidade e diz respeito à possibilidade de se atribuir a alguém, derivada de uma conduta socialmente reprovável, a responsabilidade penal. Diante disso, existem diversos critérios definidores da imputabilidade, desde os parâmetros biológicos como a idade, até determinações de acordo com a psicologia, a antropologia e a medicina.

Com relação à aferição da imputabilidade, Busato nos diz:

Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em **uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado**, e outra, subsequente, de **possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção**⁶.

O agente, para ser considerado imputável deve apresentar, de forma concomitante o pleno entendimento do caráter ilícito de determinada conduta e capacidade de direcionar seu comportamento de acordo com esse entendimento (critério volitivo).

No sistema penal brasileiro se diz que os critérios previstos na legislação penal são biopsicológicos, constantes nos artigos 26 e 27 do Código Penal

Concernente às causas biológicas da inimputabilidade, a legislação penal brasileira prevê quatro possibilidades: 1) doença mental; 2) desenvolvimento mental incompleto ou retardado; c) menoridade; e d) embriaguez accidental completa.

No que diz respeito ao primeiro critério de inimputabilidade, isto é, quanto à doença mental, a Lei Penal não informa qual seria seu conceito e nem quais seriam as doenças mentais, de modo que tal constatação deve ser feita pela psiquiatria e pela medicina.

⁶ BUSATO, 2020. p. 439.

Em consonância à amplitude trazida pelo próprio Código Penal, a doença mental englobaria qualquer alteração débil da saúde mental, eliminando a capacidade psicológica do agente, seja efêmera ou permanente.

Já com relação ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado, Savazzoni (2019, p. 107) nos diz que “refere-se aos indivíduos dotados de capacidade mental, mas não suficientemente desenvolvida, ou seja, sujeitos que não apresentam maturidade psíquica e, por isso, contam com capacidade mental limitada.

O Código Penal prevê a inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos já que presume a sua imaturidade, aplicando-se, portanto, as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação à embriaguez, isto é, a intoxicação decorrente da ingerimento de substância química, a mesma só leva à inimputabilidade se se tratar de embriaguez completa posterior à ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

3.1 Divergência doutrinária

Existem discussões, no ramo jurídico, da possibilidade de estabelecer a imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade ao psicopata. No primeiro caso, o psicopata seria plenamente capaz de entender o caráter ilícito de determinada conduta e determinar-se de acordo com tal compreensão, podendo se sujeitar à pena.

No segundo caso, haveria uma redução de pena, de acordo com o artigo 26, parágrafo único do Código Penal, ou ainda, a possibilidade de aplicação de medida de segurança, caso fosse necessária de acordo com o caso concreto, de acordo com o art. 98 do Código Penal.

Segundo Savazzoni (2019, p. 108), a inimputabilidade penal do psicopata estaria afastada desde logo, já que a legislação penal somente prevê como inimputável aquele que possui doença mental, e o psicopata teria transtorno de personalidade (perturbação mental), de forma que o portador desse transtorno só poderia ser enquadrado como semi-imputável ou imputável.

A perturbação da saúde mental acarretaria uma redução da capacidade de entendimento do psicopata ou de agir de acordo com essa compreensão, de modo que se estaria diante da semi-imputabilidade.

Por outro lado, há psicólogos e psiquiatras que defendem que o psicopata compreende totalmente o caráter ilícito de suas condutas e possuem plena capacidade de determinar-se de acordo com isso. Nesse sentido, o psicopata seria imputável.

De outro turno, Rodrigues informa que não há nenhum impedimento para o reconhecimento da inimputabilidade do psicopata:

Cabello afirma que não existe nenhum argumento verdadeiro, nem médico, nem jurídico, que de antemão autorize a exclusão da inimputabilidade das personalidades psicopáticas, lembrando apenas que é preciso observar, para tanto, se se trata realmente de um psicopata, o que pode ser demonstrado pelas graves alterações afetivo-volitivas expostas e demonstradas, não só aquando da realização do ilícito, mas também por uma conduta antisocial continua e permanente⁷.

O psicopata, assim como em outras doenças mentais, tem sua capacidade de entendimento preservada, mas sua capacidade volitiva estaria prejudicada, já que não conseguiria vencer seus impulsos criminosos (RODRIGUES, 2018, p. 186).

No sentido do dito por Rodrigues, Savazzoni admite a possibilidade de inimputabilidade do psicopata, desde aliado à presença de outros transtornos ou enfermidades:

É possível que o sujeito psicopata seja considerado inimputável ou semi-imputável não em razão da psicopatia em si, mas devido à presença cumulativa de outros transtornos de personalidade ou enfermidades mentais como, por exemplo, vício em droga, álcool, parafilia⁸.

Rodrigues e Dias (2019, p. 86) opinam por considerar o psicopata como imputável:

Conforme mencionamos neste artigo, parte da doutrina penal considera o psicopata semi-imputável passível de tratamento, mediante a substituição da pena reduzida por medida de segurança. Porém, tal solução não apresenta qualquer respaldo científico, pois **não há tratamento, farmacológico ou não, apto a tratar os psicopatas. Isso porque tais indivíduos não são doentes mentais, porquanto mantêm preservada sua cognição e sua**

⁷ RODRIGUES, 2018. p. 185.

⁸ SAVAZZONI, 2019, p. 120.

autodeterminação, até mais do que as pessoas não psicopatas. O afeto indiferente do psicopata o permite que pratique suas ações no campo estritamente racional, sem ser afetado pelos limites impostos pela empatia, o que o coloca numa posição privilegiada. **Assim, a única resposta estatal adequada diante de uma infração penal praticada por um psicopata é a pena criminal.**

Rodrigues⁹ menciona a diferença entre o psicopata e indivíduos normais:

Indivíduos normais ativam os chamados “estados somáticos” (alterações na frequência cardíaca e na respiração, dilatação das pupilas, sudorese, expressão fácil, etc.) em resposta à punição associada às situações sociais. O psicopata é incapaz de ativar marcadores somáticos. Isso privaria o indivíduo de um dispositivo automático para sinalizar consequência deletérias relativas a respostas que poderiam trazer a recompensa imediata. Isso explica também por que os sociopatas e os pacientes com danos no lobo pré-frontal mostram poucas respostas autonômicas a palavras condicionadas socialmente e a imagens com conteúdo emocional, mas têm respostas normais a estímulos incondicionados. As emoções, que são tomadas referências e que fazem parte da espécie humana, como amor, carinho, piedade, não se desenvolvem nesses indivíduos. O resultado é que, na hora de refletir e tomar uma decisão, eles não contam com a informação emocional, assim agem de forma equivocada e prejudicial.

É importante mencionar, contudo, que nem todo psicopata é um criminoso, mas há uma forte tendência ao desvio da norma jurídica penal, já que o portador do transtorno não tem respostas relativas ao medo, à ansiedade, empatia, etc., que poderiam suprimir o ato criminoso.

3.2 O diagnóstico psiquiátrico de semi-imputabilidade de Francisco de Assis Pereira

O Maníaco do Parque, quando capturado, disse aos policiais que matava pois sentia um desejo incontrolável, um “lado ruim” que não conseguia controlar.

O laudo psiquiátrico de Francisco de Assis atestou a sua semi-imputabilidade, isto é, que à época O Maníaco do Parque era parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de suas práticas.

O laudo teve como base diversos exames complementares de tomografia computadorizada do crânio, eletroencefalograma, ressonância nuclear de crânio e

⁹ RODRIGUES, 2018, p. 206.

avaliação psicológica. O exame técnico entendeu que Francisco tem dificuldades para compreender normas sociais e jurídicas, tendo tal fato sido verificado inclusive através de seu histórico de vida escolar, na sua carreira militar e profissional. Além do mais, Francisco também é incapaz de estabelecer vínculos afetivos sólidos.

Contudo, em sede de Tribunal do Júri, o Promotor de Justiça Edilson Mougenot Bonfim, ao se deparar com o diagnóstico de transtorno antissocial de personalidade, ou também chamado de psicopatia, em suas alegações afirmou o seguinte:

(...) Disseram no laudo original que o seu elemento volitivo, seu poder de autocontrole, estaria minorado, estaria diminuído. Que ele teria total condição de entender o que fazia – elemento intelectual – mas não podia, plenamente, determinar-se de acordo com esse entendimento. Mas isso é muito vago, como vimos na arguição dos Peritos; isso é mais um exercício de adivinhação e palpite, do que Ciência e comprovação.

(...) Perguntávamos, então, ao Psiquiatra oficial: “Como é que o Senhor sabe que a pessoa não consegue se controlar? Como se poder dizer que alguém se controla somente pela metade?” “É, não dá pra saber” – disse ele. Perguntei-lhe, então mais uma vez: “Mas como é que fazemos, então, em face do fato de uma das vítimas ter dito para ele que tinha AIDS e ele, então deixou de estuprá-la? Então ele teve controle?” Disse o Perito: “Aí ele tem total controle”. (SAVAZZONI, 2019, p. 122).

O Perito, durante as insistentes indagações do Promotor, admitiu que teria opinado pela semi-imputabilidade de Francisco por se tratar de um caso complexo, e que, se afirmasse pela imputabilidade do psicopata, temia que o laudo voltasse para reanálise.

Caso a tese de semi-imputabilidade fosse aceita pelos jurados, Francisco teria uma redução de um terço a dois terços, podendo ser convertida em medida de segurança, hipótese em que seria internado em um manicômio judicial.

Contudo, contrariando o laudo psiquiátrico – que não foi aceito como tese pelos jurados – o Maníaco do Parque foi condenado a 121 (cento e vinte e um) e 08 (oito) meses de prisão pelo assassinato de cinco mulheres entre janeiro e julho de 1998. A sentença foi lida pelo juiz Homero Maion do dia 24 de julho de 2002.

Essa não foi a única condenação de Francisco. Anteriormente, o Maníaco do Parque já havia sido condenado a 40 (quarenta) anos de prisão pelos homicídios de Isadora Frankel e Rosa Alves Neta.

O crime de homicídio não foi a única infração penal cometida por Francisco. O Maníaco também foi condenado, em setembro de 1999, pelo juiz Luiz Augusto de Siqueira, da 16ª Vara Criminal, a 107 anos por crimes de estupro, roubo e atentado violento ao pudor contra nove mulheres que sobreviveram aos ataques. Ao todo, Francisco foi condenado a cerca de 268 anos de prisão.

É importante frisar, com relação à fala do Promotor, que aqui não se questiona a capacidade de entendimento de Francisco e de nenhum outro psicopata. Ao que parece, aos olhos da psiquiatria forense, o psicopata compreende plenamente aquilo faz, mas, em muitos casos, finge não entender para se livrar de uma possível condenação. A problemática reside justamente na capacidade volitiva de Francisco – já que como dito pelo Perito que confeccionou o laudo – estaria diminuída, e a partir disso, considera-lo semi-imputável.

O psiquiatra forense Guido Palomba, um dos médicos que acompanhou de perto o desenrolar da caçada ao Maníaco do Parque, ajudou a polícia em sua busca ao criar o perfil do assassino.

Segundo Palomba, se tratava de assassino que sofria com distúrbio de personalidade antissocial, ou seja, um psicopata. Com o histórico do psicopata em mãos, o psiquiatra afirmou que o desvio de Francisco poderia não ser nato, mas que possivelmente havia uma origem orgânica, sem, contudo, descartar a possibilidade de origem genética do distúrbio.

Podem existir diversas causas para um comportamento psicopático. A literatura médica dá como causa desse desvio traumas sofridos durante a infância, traumatismo craniano, tumor cerebral, etc.

O psiquiatra português José Damásio, ao falar dos desvios sociais, lembra o caso Phineas Gage, um operário americano nascido no século XIX, que foi atingido por uma explosão provocada por uma faísca, teve parte do olho, da bochecha e lobo pré-frontal destruído por uma barra de ferro que atravessou sua cabeça, durante colocação de pólvora em um buraco de rocha. Gage, como menciona Damásio, era um homem normal, mas após o acidente passou a desenvolver comportamentos sociais incompatíveis e teve alterações drásticas em sua personalidade. Segundo Damásio (2019, p. 52):

Depois do acidente, deixou de demonstrar qualquer respeito pelas convenções sociais; os princípios éticos eram constantemente violados; as decisões que tomava não levam em consideração os seus interesses genuínos.

(...)

Pode arriscar-se a ideia de que ou seu sistema de valores era agora diferente ou, se era o mesmo, não existia maneira de seus antigos valores influenciarem as decisões que tomava.

(...)

No caso de Cage, o caráter diminuído estava dissociado da cognição e do comportamento (...).

Importante mencionar que apesar de Cage e Francisco possuírem perturbações mentais aparentemente distintas – e o foco não é sua origem, mas sim suas consequências na tomada de decisão –, ambos entendiam o caráter daquilo que faziam, mas pareciam estar movidos por uma “força” que ultrapassava qualquer limite do que podiam suportar.

No mesmo sentido, Dámasio¹⁰ ao ponderar as questões sobre a capacidade de decisão de Cage e suas consequências para o meio que vivia, afirma o seguinte:

Teria sensibilidade relativamente ao que está certo ou errado, ou era vítima de seu novo design cerebral, de tal forma que as decisões lhe eram impostas e por isso inevitáveis? **Era responsável pelos seus atos? Se concluirmos que não era, que nos pode isso dizer sobre o sentido de responsabilidade em termos gerais?** Existem muitos Cage a nossa volta, indivíduos cuja desgraça social é perturbadoramente semelhante. Alguns têm lesões em consequência de tumores cerebrais, de ferimentos na cabeça ou de outras doenças de caráter neurológico. Outros, no entanto, não tiveram qualquer doença neurológica e comportam-se, ainda assim, como Cage, por razões que têm a ver com seus cérebros ou com a sociedade em que nasceram. Precisamos compreender a natureza desses seres humanos cujas ações podem ser destrutivas tanto para si próprios como para os outros, caso pretendamos resolver humanamente os problemas que eles colocam.

É certo que para indivíduos como Francisco e Cage, o encarceramento ou a pena de morte – respostas que a sociedade atualmente oferece às pessoas com perturbações mentais que ocasionam desvios jurídicos e sociais – não contribuem e não resolvem o problema intrínseco a eles.

¹⁰ DAMÁSIO, 2012, p. 56.

As pesquisas mais modernas da psicologia sugerem que a personalidade é uma, indivisível, visto ser produto de interações biológicas e sociais.

Do ponto de vista do comportamento psicopático e suas consequências, em contraponto às ideias de René Descartes, o psiquiatra Damásio também sugere que razão e emoção não estão desassociadas e não são antagônicas na tomada de decisão. Na realidade, tanto o cérebro “racional” quanto o cérebro “emocional” desempenham papéis intercalados na tomada de decisão, de modo que não é possível dizer que alguém é meio ou menos imputável. Alguém só pode ser reputado imputável ou inimputável.¹¹

No sentido do dito acima, Rodrigues¹² afirma:

Na personalidade psicopática, e também em outras enfermidades mentais, as esferas intelectuais e volitivas estão preservadas, mas afetividade está comprometida. **O ser humano só atua de forma imputável quando as três esferas estão funcionando a contento.**

É notório que os sentimentos e emoções agem diretamente na capacidade volitiva do psicopata. Deve-se considerar também a capacidade afetiva do indivíduo, visto que a mesma pode causar um desequilíbrio mental que o impeça de determinar-se conforme manda o ordenamento jurídico.

No caso de Francisco de Assis, tanto seu laudo psiquiátrico quanto a decisão tomada pelos jurados – de negar a tese de semi-imputabilidade – e sua consequente condenação mostram-se equivocadas. O psicopata, ainda que entenda o caráter ilícito de seu ato, por não conseguir controlar seus instintos (elemento volitivo), deve ser considerado como inimputável. Não é razoável, nem lógico, e não parece, do ponto de vista jurídico, minimamente justo impor uma sanção penal e o encarceramento a alguém que simplesmente não consegue determinar-se de acordo com a compreensão do ilícito.

3.3 DA NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

¹¹ DAMÁSIO, 2012, p. 95.

¹² RODRIGUES, 2018, p. 186

O Perito do caso de Francisco de Assis, ao ser interpelado pelo Promotor de Justiça, afirmou categoricamente que a previsão de semi-imputabilidade deveria ser extinta do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a dificuldade natural de se determinar cientificamente esse instituto jurídico.

Conforme muito bem dito pelo Perito, não há o mínimo de razoabilidade previsão de semi-imputabilidade no Código Penal Brasileiro. Por si só já inconcebível considerar que alguém pode ser relativamente incapaz de entender o caráter ilícito de um ato praticado, desprezando totalmente o fato de que o elemento volitivo faz parte e é essencial para a caracterização ou descaracterização da imputabilidade, isto é, para a tomada de decisão. Não é possível que alguém seja ao mesmo tempo imputável e inimputável. Não há meio termo.

Ao invés de ajudar, a previsão de semi-imputabilidade cria um desserviço, já que coloca psicopatas, psicóticos, neuróticos, etc., como se fossem parte do mesmo grupo.

A sugestão reside na supressão da semi-imputabilidade do ordenamento jurídico, já que a consequência prevista pela legislação penal àquele que compreende o caráter ilícito de seu ato, mas não consegue determinar-se de acordo com ele, isto é, a redução de pena ou a imposição de medida de segurança não resolvem o problema do tratamento penal ao psicopata. A redução de pena significaria induzir o psicopata ao cárcere, mas ao mesmo tempo beneficiá-lo por um comportamento antijurídico, colocando-o mais cedo no seio da sociedade.

Além do mais, a própria previsão de semi-imputabilidade induz o perito a essa própria constatação visto que, como dito acima, a psiquiatria forense considera, em sua maior parcela da literatura, que o psicopata entende a ilicitude, entretanto, tem uma “força incontrolável” que o impede de agir como tal.

4. O TRATAMENTO PENAL PARA O PSICOPATA

O psicopata é visto como imputável, não enfermo, perigoso e sem possibilidade de curar-se. Diante dos crimes cometidos por psicopatas criminosos a

solução que a sociedade e a lei prevêem é o encarceramento, e tratamento paritário aos outros presos, o que é um erro.

Segundo jurisprudência do STJ, o psicopata ainda é visto como alguém que deve manter-se encarcerado a qualquer custo:

Com efeito, o apenado foi submetido a avaliações psicológicas e psiquiátrica, inclusive com aplicação do Teste de Roschach, concluindo por sua total inaptidão para o convívio social, mesmo em regime de semiliberdade (vide laudos nas fl. 217/222, 297/298 e 301/307). O reeducando foi descrito como “psicopata”, “sexopata”, e “condutopata”. Militam ainda em seu desfavor a ausência de arrependimento, remorso, sofrimento e sentimento de culpa, além de baixo controle sobre seus impulsos sexuais e agressivos. Asseverou-se ainda que em virtude do comportamento repetitivo extremamente agressivo poderá vir a cometer crimes da mesma forma que os retratados nestes autos: estupros seguidos por estrangulamento. Esses e outros aspectos desfavoráveis apontados nos laudos periciais, tais como insensibilidade, egoísmo, o desamor, conduzem à irremediável conclusão de que persiste a periculosidade do sentenciado, com enorme possibilidade de reincidência, se reinserido no meio social. Acrescente-se que apesar de penalmente imputável (fl. 307) o reeducando não compartilha das normas e valores de seu grupo social, mantendo-se preservada a capacidade cognitiva (fl. 298). Temerária, pois, a transferência do sentenciado para regime prisional menos severo. (STJ, Quinta Turma. Habeas Corpus 187.111/MS. Relator Ministro Gilson Dipp. J. 16/06/2011. DJe 01/07/2011).

A pena criminal tem o condão de punir, prevenir, retribuir, e, numa visão mais moderna do cumprimento de pena, de ressocializar o indivíduo transgressor.

A pena não apresenta as mesmas possibilidades de tratamento e recuperação da medida de segurança, já que ela principalmente restringe a liberdade do indivíduo, expondo-o em um ambiente que não estimula comportamentos de acordo com o que prevê o Direito.

A medida de segurança, por outro lado, não é retributiva. Para a medida de segurança, o mais importante é a pessoa que se submeterá à ela e não o bem jurídico lesionado. As medidas de segurança são divididas em: a) curativas; b) reformadoras; e c) eliminatórias. As primeiras têm o condão de atenuar a periculosidade do agente, atuando de forma terapêutica.

A medida de segurança possui alguns requisitos: é necessário que além de representar perigo à sociedade, também haja o cometimento de um ato ilícito (princípio *nulla poena sine crimine*).

As enfermidades psiquiátricas podem não ter prazo para cessar, assim como é a psicopatia.

A medida de segurança, apesar de restringir a liberdade do indivíduo, dá a ele tratamento médico e ambiente propício para atenuar as características criminosas de sua personalidade. É a melhor forma de propiciar uma possível recuperação expor a sociedade aos riscos de conviver com o psicopata e sem impor ao psicopata um tratamento penal desumano.

CONCLUSÃO

O conceito de crime abarca a culpabilidade, e esta, por sua vez deve sempre estar de acordo com a máxima “não há pena sem culpa” (*nulla poena sine culpa*), isto é, a pena deve corresponder à responsabilidade moral.

O comportamento de um determinado indivíduo pode ou não ser afetado por uma enfermidade mental. No caso do psicopata, os seus “instintos” devem ser levados em conta no momento da aferição da culpa, visto que suas emoções e sentimentos afetam diretamente a sua capacidade de determinar-se de acordo com a Lei.

Como dito anteriormente, tal inferência não deve ser feita pelo Direito Penal unicamente, mas sim estar dentro do âmbito da psiquiatria, antropologia e da psicologia.

É possível, através de uma visão interdisciplinar, verificar a existência de nexos entre a conduta e o seu resultado. Do mesmo modo, não há como valorar penalmente – no sentido da existência de culpa, nem impor uma pena criminal – quando um indivíduo sofre alguma perturbação mental que impeça seu entendimento ou diminua a sua capacidade volitiva.

Qualquer psicopata, como no caso de Francisco de Assis – que foi considerado penalmente imputável –, não deve se submeter ao olhar estritamente criminal, já que a sua condição intrínseca não condiz com os objetivos da pena. Além do mais, tendo em conta que o psicopata não aprende através da repreensão e não internaliza qual é o sentido da pena, esta por si só perde totalmente a sua eficácia.

Quando o juiz verifica a periculosidade do agente, sem existência de culpa, não parece razoável e nem justo condenar o agente e aplicar-lhe uma medida de

segurança, de modo que a previsão de semi-imputabilidade no ordenamento jurídico parece mais atrapalhar do que ajudar na verificação de culpa.

Não há meio louco ou meio culpável, mas há sim graus de enfermidade, e seja ela doença mental ou perturbação mental (como é no caso da psicopatia) que atrapalhe a capacidade de compreensão ou volição, deve-se reputar seu portador como inimputável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCADE, Luísa; SANTOS, Luís Carlos dos. **Caçada ao Maníaco do Parque**. São Paulo: Escrituras Editora, 1999.

Busato, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, volume 1. – 5. ed. – são paulo: Atlas, 2020

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers**: Louco ou Cruel? e Made in Brazil. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.

CAIXETA, Marcelo. COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria forense**. São Paulo: Ed. LMP, 2009.

DAMÁSIO, Antônio R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. Tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Ciências. São Paulo, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1ª ao 120 do Código Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência**: as raízes Biológicas da Criminalidade. Porto Alegre: Artmed, 2015.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e Imputabilidade Penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatas em conflito com a lei**: cumprimento diferenciado de pena. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2. cd. rev. c atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Psicopatas criminosos e a sociedade vulnerável**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8º Ed., revisada, atualizada e ampliada. São Paulo. Thomson Revters: Revista dos Tribunais, 2020.